

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

**COMISSÃO ESPECIAL**

**Parecer nº 140/97**

**Processo CEED nº 54/ 27.00/ 97.2**

*Orientações iniciais, aplicáveis no Sistema Estadual de Ensino, relativamente à implantação da Lei Federal nº 9.394/96.*

**RELATÓRIO**

A Presidente deste Conselho instituiu Comissão Especial com a incumbência de elaborar orientações a serem seguidas, num primeiro momento, pelas escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, relativamente à implantação da Lei Federal nº 9.394/96.

2 - A medida se justifica, considerando que uma manifestação dessa natureza, de parte do Conselho Estadual de Educação, pode contribuir sobremaneira para esclarecer dúvidas mais genéricas, especialmente no que diz respeito aos regimentos de aplicação imediata - por não dependerem de regulamentação adicional, sobrepondo-se, por sua própria natureza, a outras normas até agora em vigor - e no que tange a aspectos escolares que continuarão sendo regidos pelas normas anteriores, até que normas específicas do respectivo sistema de ensino as substituam. Cabe acrescentar, ainda, aspectos que, sob condições, podem ser deixados ao talante da própria escola que decidirá sobre a conveniência de efetivar, de imediato, certas alterações.

3 - Inúmeros são os artigos da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que remetem a normas específicas de cada sistema de ensino. Além disso, um número significativo de inovações deverá ficar definido nos Regimentos das escolas. Nem uma nem outra situação permite que, de atropelo, se tomem medidas no sentido de alterar o que está assentado. E nem há motivos para isso.

Não obstante a Lei nº 9.394/96 ter entrado em vigor no dia 23 de dezembro de 1996, data de sua publicação no Diário Oficial da União, os Estados e Municípios adaptem sua legislação educacional e de ensino ao novo regime. Os estabelecimentos adaptarão seus regimentos aos dispositivos da Lei e às normas do respectivo sistema de ensino, em prazo a ser ainda, assentado por esse mesmo sistema.

4 - Assim, estas primeiras orientações destinam-se a oferecer ao Sistema Estadual de Ensino um guia capaz de encaminhar a implantação do regime instituído pela Lei Federal nº 9.394/96.

### **ANÁLISE DA MATÉRIA**

5 - A partir da data de publicação da nova Lei, inicia um período de transição, durante o qual normas adicionais devem ser emitidas, perfazendo os contornos do novo regime escolar.

Vale dizer, portanto, que - até que essas normas adicionais sejam emitidas e, em especial, para o ano letivo de 1997 - continua em vigor, no ensino regular, o Regimento da escola, com as bases curriculares aprovadas.

As ofertas no âmbito do que a legislação anterior denominava "ensino supletivo" também continuam, por ora, sem alteração, até sua integração - mediante normativas adicionais - às disposições sobre a educação de jovens e adultos.

As "experiências pedagógicas", autorizadas a funcionar com base no Art. 64 da Lei federal nº 5.692/71 e que estejam com a autorização para funcionamento em pleno vigor, mantêm as prerrogativas concedidas até ulterior decisão sobre as implicações do Art. 81 da nova lei.

As únicas exceções a essa regra geral são tratadas nos itens 7,8 e 9, adiante neste parecer.

6 - Estabelecida, de modo geral, a continuidade da vigência dos regimentos aprovados, pode-se admitir - em razão dos benefícios imediatos que as medidas podem proporcionar - que três alterações sejam, a critério de cada estabelecimento de ensino, introduzidas, já com validade para o ano letivo de 1997, relativamente a estudos de recuperação, Educação Física nos cursos noturnos e Ensino Religioso no ensino de 2º grau.

7 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional inova ao tornar preferenciais os estudos de recuperação ao longo do ano letivo em

relação aos oferecidos em época especial entre períodos letivos.

Em três momentos distintos a Lei Federal nº 9.394/96 faz referência a estudos de recuperação :

a) ao estabelecer as incumbências dos estabelecimentos de ensino, *verbis* “**prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento**” (Art. 12, inciso V);

b) ao fixar as tarefas dos docentes, *verbis*, “**estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento**” (Art. 13, inciso IV);

c) ao definir os critérios que deverão presidir a verificação do rendimento escolar, *verbis*, “**obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos** ” (Art. 24, inciso V, alínea “e”).

Os regimentos das escolas prevêem, todos, estudos de recuperação ao longo do ano letivo (até agora denominados estudos de Recuperação Preventiva) e um período, obrigatório, de estudos de recuperação, após o final do ano letivo (denominados estudos de Recuperação Terapêutica).

As normas regimentais das escolas tratam a questão da Recuperação Terapêutica de maneira que se torna impossível explicitar categorias capazes de alcançar todas as variantes existentes. Assim sendo, deverá este Conselho ser suficientemente cauteloso no tratamento da questão, a fim de não vir a criar situações tais que os estudos dos alunos acabem se revestindo de alguma irregularidade, mesmo involuntária. Ainda assim, é recomendável que - pelo menos a maioria das escolas - tenha disponível um mecanismo que, assim o desejando, possa aplicar, de modo a alterar os procedimentos relativos às formas de recuperação de estudos previstos em seus respectivos Regimentos.

Removida, agora, a obrigatoriedade do oferecimento de estudos de recuperação “entre os períodos letivos”, pode-se admitir que a escola adapte seus procedimentos de modo a liberar o espaço de tempo que ocupava com a Recuperação Terapêutica para alargar o próprio ano letivo e, em especial, para a superação de dificuldades de aprendizagem na medida em que as mesmas forem sendo detectadas pelo professor.

Para tanto, deverá a escola, em primeiro lugar, decidir se deseja, efetivamente, alterar seus procedimentos em relação à recuperação. Tratando-se de escola estadual, deverá, necessariamente, ser ouvido o Conselho Escolar a respeito. As demais escolas cercar-se-ão das cautelas recomendáveis, relativamente ao esclarecimento da comunidade escolar

acerca das alterações.

Decidida a alteração, deverá a escola regulamentar a forma como desenvolverá a recuperação de estudos paralelamente ao desenrolar do período letivo regular em seu Plano global.

Cumpra lembrar que ao professor de cada componente curricular incumbe **“estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento”**, enquanto ao estabelecimento cabe **“prover meios”** para tanto.

De fato, os resultados mais efetivos serão os que decorrerem das atividades desenvolvidas pelo professor durante o desenrolar do próprio processo ensino-aprendizagem. À medida que a aprendizagem for sendo avaliada, revisões, aprofundamentos, exercícios adicionais de compreensão e fixação e outras são estratégias importantes para alcançar rendimento satisfatório por parte dos alunos. Aos que, ainda assim, demonstrarem deficiências, oportunidades adicionais deverão ser oferecidas.

Se é verdade que o que realmente importa é a superação de deficiências na aprendizagem, também é verdade que aprendizagens realizadas, mediante estudos de recuperação, devem poder ser constatadas por avaliação e, por consequência, se refletir através da expressão de resultados.

Escolas há que adotam notas, com as quais calculam médias; outras adotam conceitos ou menções; umas poucas comunicam resultados através de pareceres descritivos. Em algumas escolas, a avaliação do rendimento escolar é, de fato, cumulativa, com os resultados de um mês, bimestre ou trimestre substituindo os do anterior. Algumas escolas estabelecem médias, notas, conceitos ou menções mínimos para aprovação ao final de ano letivo diferentes dos que são exigidos uma vez cumprida a Recuperação Terapêutica.

Assim, se a escola adota um sistema de avaliação, de fato, cumulativo, a recuperação de deficiências aparecerá, ao natural, na nota, conceito ou menção. Se, todavia, a escola adota critérios que incluem cálculo de médias - de qualquer natureza - deverá prever oportunidades de substituições de escores após a realização dos estudos de recuperação.

A aprovação, ou não, do aluno, ao final do ano letivo, será verificada considerando-se a nota, conceito ou menção mínimos previstos no Regimento para aplicação “após Recuperação Terapêutica”, já que, de fato, a recuperação - que antes era intentada em período especial de fim

de ano - já foi proporcionada através de procedimentos vários, ao longo do ano.

Deve ficar claro que, enquanto não tiver sido feita uma alteração formal do Regimento da escola, mediante a devida aprovação, a escola não pode modificar a forma de expressão dos resultados, nem mudar a sua periodicidade, nem alterar os escores mínimos exigidos para aprovação.

8 - Tem-se constituído numa questão de difícil administração o oferecimento da Educação Física nos cursos noturnos. Algumas escolas obtiveram êxito nessa tarefa e nada recomenda qualquer alteração quando e se esse for o caso. Outras tantas, porém em especial por deficiência de instalações adequadas - sobre as quais elas, enquanto escolas, não têm poder nem autoridade para decidir - oferecem essa disciplina de forma muito precária, com que fica obstruído o caminho para o atingimento dos objetivos educacionais da disciplina.

A Lei Federal nº 9.394/96, em seu Art. 26, § 3º, determina:

**“A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica., ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.”** (grifo do relator)

Admite-se, portanto, que as escolas que julguem conveniente deixar de oferecer a Educação Física nos cursos noturnos - quer do regular, quer do supletivo - desde logo possam fazê-lo, devendo as escolas estaduais envolver o respectivo Conselho Escolar no processo de tomada de decisão sobre o assunto.

9 - Diferentemente da Lei federal nº 5.692/71 que tornava obrigatória a inclusão nos horários normais das escolas públicas de 1º e de 2º graus a disciplina de Ensino Religioso, a Lei federal nº 9.394/96 a mantém com tal obrigatoriedade somente no Ensino Fundamental.

Dado que não se trata, a rigor, de disciplina do currículo da escola, mas tão só dos **“horários normais”**, pode-se, de igual modo, admitir que, no ensino de 2º grau - tanto no regular, quanto supletivo -, deixe de ser oferecida a disciplina de Ensino Religioso, a critério do estabelecimento, devendo as escolas estaduais envolver, também nessa matéria, o respectivo Conselho Escolar.

10 - Todas as alterações que vierem a ser decididas pela escola deverão ser consubstanciadas em documento claro e inequívoco que integrará o Plano Global e cujo teor deverá ser divulgado à comunidade

escolar dentro dos primeiros quinze dias do início do ano letivo.

11 - Cumpre, agora, fazer referências a dispositivos de aplicação imediata da Lei Federal nº 9.394/96, que se sobrepõem, automaticamente, a quaisquer regramentos constantes de regimentos ou outros documentos normativos. São eles:

a) carga horária anual mínima de oitocentas horas (Art. 24, inciso I);

b) ano letivo com um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar (Art. 24, inciso I);

c) jornada escolar, no ensino fundamental, de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula (Art. 34);

d) frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação (Art. 24, inciso VI);

e) admissão aos exames supletivos para os maiores de quinze anos, no nível de conclusão do ensino fundamental, e para os maiores de dezoito anos, no nível de conclusão do ensino médio (Art. 38, § 1º)

12 - No tocante à frequência mínima exigida para aprovação, é importante que os estabelecimentos alertem os alunos a respeito das conseqüências das faltas, realizando, inclusive, acompanhamento mais intenso da evolução dos indicadores pertinentes, mantendo os alunos e seus pais ou responsáveis informados a respeito.

13 - No que se refere à língua estrangeira moderna, a lei exige seja ela oferecida, no Ensino Fundamental, já a partir da quinta série.

É certo que muitas escolas já a oferecem a esse nível.

Outras, por contarem com professores habilitados, com relativa facilidade poderão vir a cumprir a determinação. Outras, ainda, terão de tomar providências importantes, no sentido de poderem vir a cumprir o mandamento.

Neste primeiro momento, espera-se que as escolas iniciem e levem a termo - nas respectivas comunidades escolares - um processo de escolha da língua estrangeira moderna que será oferecida, nos termos do Art. 26, § 5º, da Lei de Diretrizes e Bases.

14 - Cabe, ainda, uma referência à questão nova, suscitada pela Lei Federal nº 9.394 e que diz respeito aos "sistemas de ensino dos Municípios".

Um sistema de ensino se define a partir de uma base jurisdicional, um objeto e um ordenamento legal que o discipline. A **jurisdição** do

sistema de ensino municipal compreende as escolas mantidas pelo Poder Público municipal e os estabelecimentos de educação infantil mantidos pela iniciativa privada existentes na área de abrangência do município. Seu **objeto** está definido na lei (organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições educacionais municipais, exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, baixar normas complementares, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino que o integram). À extensa maioria de municípios falta o terceiro elemento que é o **ordenamento legal** que discipline seu sistema de ensino.

Existe, é verdade, a possibilidade de o Município optar por integrar-se ao sistema estadual de ensino (art. 11, Parágrafo único), sendo essa, talvez, uma solução para muitos deles, num primeiro momento, caso em que medidas devem ser tomadas pela municipalidade para expressar essa intenção.

Desejando, porém, o Município constituir, efetivamente, seu próprio sistema de ensino, deverão ser tomadas as iniciativas no sentido de prover o necessário ordenamento legal, mediante lei municipal - se a própria Lei Orgânica do Município já não satisfazer esse requisito - que defina, inclusive, o órgão normativo específico do sistema.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Especial conclui que este Conselho:

a) esclareça que, para o ano letivo de 1997, permanecem em vigor regimentos e bases curriculares, nos termos em que foram aprovados;

b) autorize as escolas, que assim o desejarem, a substituir a "recuperação terapêutica", realizada após o encerramento do ano letivo normal, por estudos de recuperação para os casos de baixo rendimento, oferecidos, paralelamente ao período letivo regular ;

c) determine que a forma como os estudos de recuperação serão oferecidos seja objeto de regulamentação no Plano global de cada estabelecimento que decidir alterar a norma regimental;

d) autorize a escola, que assim o desejar, a deixar de oferecer a disciplina de Educação Física em cursos noturnos, do ensino regular ou supletivo;

e) autorize as escolas e cursos supletivos, mantidos pelo Poder Público estadual ou municipal, e que atuam no ensino de 2º grau, ou a

esse nível, a excluir a disciplina de Ensino Religioso dos horários normais, se assim o desejarem;

f) condicione a implantação das medidas relacionadas nas letras "c", "d" e "e"supra, em escolas públicas estaduais, à participação dos respectivos Conselhos Escolares da discussão da matéria;

g) estabeleça, como prazo último para que o estabelecimento a divulgue em sua comunidade escolar eventuais recuperações no processo de recuperação, o décimo quinto dia, contado a partir do início do ano letivo de 1997.

São de aplicação imediata e automática em todas as escolas de ensino regular do Sistema Estadual de Ensino, excluídas as "experiências pedagógicas" aprovadas com base no Art. 64 da Lei Federal nº 5.692, os dispositivos relacionados sob o item 11, letras "a", "b" e "c", deste Parecer.

É de aplicação imediata e automática em todo o ensino regular e nos cursos supletivos, excluídas as experiências pedagógicas" aprovadas com base no Art. 64 da Lei Federal nº 5.692, o dispositivo relacionado na letra "d" do item 11 deste Parecer.

As escolas que optarem por alterar os procedimentos regimentais relativos aos estudos de recuperação e/ou que excluírem a disciplina de Educação Física das bases curriculares de cursos noturnos, ou ainda as escolas públicas que deixarem de oferecer o Ensino Religioso no ensino de 2º grau, regular ou supletivo, farão expressa menção a este Parecer nas Atas de Resultados Finais do ano letivo de 1997 e seguintes, até aprovação de novo texto regimental.

*Em 22 de janeiro de 1997.*

*Dorival Adair Fleck - relator*

*Antônio de Pádua Ferreira da Silva*

*Darci Zanfeliz*

*Magda Pütten Dória*

*Plácido Steffen*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 21 de janeiro de 1997.

Sonia Maria Nogueira Balzano - Presidente